



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.075 - SP (2016/0332251-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA
ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E OUTRO(S) - SP248330
VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL DEFERIDAS E NÃO REALIZADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA NULA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre a necessidade de produção de prova testemunhal, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para produção da referida prova.

2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se a produção da prova testemunhal é pertinente ou não, razão pela qual incide *in casu* o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.075 - SP (2016/0332251-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA
ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E OUTRO(S) - SP248330
VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL DEFERIDAS E NÃO REALIZADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA NULA.

1 - Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a produção de provas testemunhai e pericial (fls. 259/260), deferidas às fls. 267/268.

2 - À fl. 284, o autor apresentou rol de testemunhas, para audiência a ser designada.

3 - Ao julgar o feito antecipadamente, sem a produção de prova testemunhai anteriormente deferida, o Juízo a quo vulnerou o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), ensejando a anulação do julgado.

4 - No que tange à produção de prova pericial, verifico que conquanto tenha sido nomeado perito (fl. 268), indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pelas partes (fls. 270/274 - ANP e fls. 282/285 - autor), além de fixados honorários periciais no importe de R\$ 10.083,72 (fl. 302), referida prova não foi produzida, por falta de depósito dos honorários nos autos, pelo autor.

5 - Com efeito, o autor foi por diversas vezes intimado (fls. 302, 305, 308), deixando de efetuar o depósito sempre sob a alegação de dificuldades financeiras.

6 - Em petição de fls. 309/312, o autor informou que, no âmbito do processo nº 0037368-98.2011.8.26.0053, que tramita perante a Justiça Estadual, foi determinada a realização de prova pericial na amostra-testemunha. Alegou que existe uma única amostra- testemunha para ser periciada em dois feitos distintos (este que tramita na Justiça Federal e outro que tramita na Justiça Estadual), bem assim que referida amostra só pode ser objeto de perícia uma única vez. Informou que foi designado para a realização da perícia na Justiça Estadual, o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, de reconhecida reputação. Ao final, requereu que a prova pericial a ser realizada pelo referido Instituto seja aproveitada nestes autos como prova técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprestada, o que restou indeferido à fl. 317, visto que as condições impostas pela ANP para a concordância com o pedido não poderiam ser asseguradas pelo autor.

7 - Foi interposto agravo de instrumento (0015728-08.2013.4.03.0000), pelo autor, em face da decisão de fl. 317, sendo-lhe negado seguimento.

8 - Tendo em vista que o autor acostou aos autos cópia reprográfica do resultado do Laudo Pericial efetuado pelo IPT, nos autos do processo nº 0037368-98.2011.8.26.0053, em trâmite perante a Justiça Estadual, não há que se falar em produção de prova pericial nestes autos, uma vez que não há mais amostra-testemunha a ser periciada.

9 - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, para produção de prova testemunhal e prolação de nova decisão.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, violação do art. 1.022 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz que a realização da prova testemunhal para comprovação dos danos morais é desnecessária, em face da ausência de elementos para invalidação da autuação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.075 - SP (2016/0332251-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 538/e-STJ):

Tendo em vista que o autor acostou aos autos cópia reprográfica do resultado do Laudo Pericial efetuado pelo IPT, nos autos do processo nº 0037368-98.2011.8.26.0053, em trâmite perante a Justiça Estadual, não há que se falar em produção de prova pericial nestes autos, uma vez que não há mais amostra-testemunha a ser periciada.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, para produção de prova testemunhal e prolação de nova decisão.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre a necessidade de produção de prova testemunhal, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para produção da referida prova.

Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar se a produção da prova testemunhal é pertinente ou não, razão pela qual incide *in casu* o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0332251-0

REsp 1.651.075 / SP

Números Origem: 00076814920114036100 201161000076817 76814920114036100

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA
ADVOGADOS : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E OUTRO(S) - SP248330
VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.